

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2009

Acrescenta o art. 363-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que intenta acrescentar artigo à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o fito de estabelecer que, no caso de condenação em primeira instância por crime eleitoral e comum que lhe for conexo de candidato a cargo eletivo com candidatura registrada, o processo terá preferência para tramitação nas instâncias superiores, com prazo de trinta dias para sua conclusão, a contar da data da interposição do recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

A proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que Projeto de Lei nº 5.356, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição em análise atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se busca harmonizar os princípios constitucionais da presunção da inocência e da moralidade eleitoral (arts. 5º, LVII, e 14, § 9º, CF), que constituem verdadeiras balizas assecuratórias da lisura e da transparência do processo eleitoral.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.356, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator